



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica



Processos Administrativos nº 2171/2018
Recurso Administrativo – Processo nº 2779/2018
Pregão Presencial nº 44/2018
Recurso Administrativo Lei 8.666/93
Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão do Presidente da CPL que a inabilitou por entender que a recorrente não cumpriu integralmente a exigência do Edital no que diz respeito à habilitação de regularidade fiscal previstos nos subitens 9.5.3.1 alínea “d” do item 9 do Edital, relativo a CND da Dívida Ativa Estadual, ferindo, por esta razão, a exigência do ato convocatório.

Analisando as razões de recurso e o procedimento licitatório razão assiste ao recorrente porque no meu entender a documentação por ela apresentada relativo à habilitação de regularidade fiscal de fls. 282/460, volumes 1 e 2 e fls. 10 do processo administrativo recursal nº 2779/2018, atende perfeitamente as exigência do edital no tocante a habilitação de regularidade fiscal da licitante recorrente, comprovando sua idoneidade fiscal de acordo com as exigências do Edital, estando apta a participar do certame, sem qualquer ferimento ao preceito contido no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que veda a administração descumprir as normas e condições do Edital, o que chamamos de observância ao princípio da vinculação do ato convocatório, nem fere o critério objetivo de julgamento de habilitação documental das empresas participantes

Pela análise da documentação relativa à habilitação de regularidade fiscal verifica que a recorrente que atende as exigências do item 19 do Edital, cumprindo o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 e por esta razão entendo que a inabilitação não deve ser acolhido, visando preservar os princípios que regem as normas da administração pública, mormente da isonomia e da competitividade.

Portanto, no meu sentir peço vênias ao ilustre e competente Presidente da CPL para discordar da decisão que inabilitou o recorrente pelos motivos expostos na Ata da Sessão Pública de fls. 523, vol. 2 e em sua decisão de fls. 11/12 do processo recursal de nº 2779/2018 anexo, e, por isso, entendo que a inabilitação do recorrente fere o princípio da razoabilidade, gerando formalismo e rigor exacerbado e excessivo ferindo o princípio da legalidade, isonomia, vantajosidade e competitividade, buscando assim a eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Proc. 11.799 Fis. 14
Func. [assinatura]

implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

Desta forma, não assiste razão a decisão do Presidente da CPL que inabilitou o recorrente, merecendo, no meu entender, respeitosamente, ser reformada, uma vez que os documentos de habilitação fiscal atende plenamente ao ato convocatório são suficientes para comprovar a idoneidade fiscal do recorrente nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, demonstrando condição de cumprir com o objeto licitado referente ao lote que se consagrou vencedor.

Por todo exposto, **opino pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito seja dado provimento ao mesmo e consequente habilitar o recorrente, vencedor do certame conforme se verifica da etapa de lances da Ata de fls. 523, vol. 2..**

Em respeito ao § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para decisão e deliberação.

É o parecer

Cantagalo, 10 de dezembro de 2018.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO



Secretaria Municipal de Governo

Processo Administrativo n. 2.171/2018
Pregão Presencial nº 044/2018
Recurso Administrativo: Processo nº 2.779/2018

Veio a esta Administração processo de Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa ITAÚ UNIBANCO S.A no Pregão Presencial em epígrafe, que trata de contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com a Municipalidade, seja recebendo vencimento, salário, subsídio ou proventos e pensões, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Em parecer técnico, a Douta Assessoria Jurídica do Município opina pelo provimento do Recurso interposto e pela habilitação da empresa recorrente para que a mesma participe do certame e tenha sua proposta conhecida.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa recorrente apresentou todos os documentos constantes no edital e que a assessoria jurídica, órgão técnico desta administração, opina pela habilitação da mesma.

Neste sentido, em que pese os argumentos contidos na r. decisão de fls. 11/12, o Chefe do Poder Executivo deve basear as suas decisões administrativas em sua equipe técnica jurídica, haja vista que é órgão especializado nestes casos.

Desta forma, DECIDO:

Em razão do acima descrito, acolho o Recurso apresentado pela empresa recorrente, na forma do parecer da assessoria jurídica do Município e determino a habilitação da empresa ITAÚ UNIBANCO S.A a qual deverá ser adjudicado o objeto do certame.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 11 de dezembro de 2018.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
E PLANEJAMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO a decisão da Assessoria Jurídica e Ratificação do Prefeito Municipal, que classificou a empresa ITAÚ UNIBANCO S.A, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 60.701.190/0001-04, sediada na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100 – Torre Olavo Setubal, na cidade de São Paulo – SP, vencedora com o valor de R\$ 1.241.000,00 (um milhão e duzentos e quarenta e um mil reais) do pregão presencial nº 044/2018, referente a contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas, ou seja qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com a Municipalidade, seja recebendo vencimento, salário, subsídio ou proventos e pensões, pelo período de 60 (sessenta) meses.

CONSIDERANDO ser de interesse público a homologação da referida decisão.

HOMOLOGO a decisão que julgou a empresa ITAÚ UNIBANCO S.A vencedora do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2018, com o valor global de R\$ 1.241.000,00 (um milhão e duzentos e quarenta e um mil reais).

Dê-se ciência a Firma vencedora.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Cantagalo - RJ, 11 de dezembro de 2018.

Márcio Luiz Soares Longo
Secretário Municipal de Administração
e Planejamento.